



Diário Oficial do **EXECUTIVO**

Prefeitura Municipal de São Felipe

Quarta-feira 26 de Junho de 2014 • Ano I • N° 045

Publicações deste Diário

ATOS OFICIAIS

- PORTARIA MUNICIPAL N° 34 A 46/2014
- LDO/2015

LICITAÇÕES E CONTRATOS

- RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 162 À 168 /2014
- EXTRATO DE CONTRATO N° 389 À 395 /2014



Publicações Oficiais
Mais Transparência
para todos



GESTOR: FRANCISCO ANDRADE FERREIRA

ASSINADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL

ATOS OFICIAIS – PORTARIA

**PORTARIA MUNICIPAL Nº 034/2014.
De, 2 de Junho de 2014.**

Exonera ocupantes de Cargos Comissionados, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FELIPE – ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Municipal nº 733/2012, de 18 de Dezembro de 2012, alterada pela Lei Municipal nº 734, de 27 de Março de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º - Art. 1º - Exonerar os cidadãos abaixo mencionados dos Cargos Comissionados de livre nomeação e exoneração, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com a Lei Municipal nº734 de 27 de Março de 2013, na forma que indica:

NOME	CPF	CARGO	SÍMBOLO
Denise da Silva de Jesus	026.862.385-69		Enc. Serv. Saúde Bucal PSF
CPC-13			

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, com efeitos retroativos a 30 de Abril de 2014.

Gabinete do Prefeito, em 2 de Junho de 2014.

FRANCISCO ANDRADE FERREIRA
Prefeito Municipal.

ATOS OFICIAIS – PORTARIA

**PORTARIA MUNICIPAL Nº 035/2014.
De, 2 de Junho de 2014.**

Exonera ocupantes de Cargos Comissionados, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FELIPE – ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Municipal nº 733/2012, de 18 de Dezembro de 2012, alterada pela Lei Municipal nº 734, de 27 de Março de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º - Art. 1º - Exonerar os cidadãos abaixo mencionados dos Cargos Comissionados de livre nomeação e exoneração, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com a Lei Municipal nº734 de 27 de Março de 2013, na forma que indica:

NOME	CPF	CARGO	SÍMBOLO
Denise da Silva de Jesus	026.862.385-69	Enc. Serv. Saúde Bucal	PSF CPC-13

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, com efeitos retroativos a 30 de Abril de 2014.

Gabinete do Prefeito, em 2 de Junho de 2014.

FRANCISCO ANDRADE FERREIRA
Prefeito Municipal.

ATOS OFICIAIS – PORTARIA

**PORTARIA MUNICIPAL Nº 036/2014.
De, 2 de Junho de 2014.**

Exonera ocupantes de Cargos Comissionados, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FELIPE – ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Municipal nº 733/2012, de 18 de Dezembro de 2012, alterada pela Lei Municipal nº 734, de 27 de Março de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar os cidadãos abaixo mencionados Cargo Comissionado de livre nomeação e exoneração, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, em conformidade com a Lei Municipal nº 734, de 27 de Março de 2013, na forma que indica:

NOME	CPF	CARGO	SÍMBOLO
GIRLAN DA PAIXAO RIBEIRO	016.903.695-23		Coordenador II-
Compras		CPC-08	

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, com efeitos retroativos a 28 de Maio de 2014.

Gabinete do Prefeito, em 2 de Junho de 2014.

FRANCISCO ANDRADE FERREIRA
Prefeito Municipal.

ATOS OFICIAIS – PORTARIA

**PORTARIA MUNICIPAL Nº 037/2014.
De, 2 de Junho de 2014.**

Exonera ocupantes de Cargos Comissionados, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FELIPE – ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Municipal nº 733/2012, de 18 de Dezembro de 2012, alterada pela Lei Municipal nº 734, de 27 de Março de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonera os cidadãos abaixo mencionados para ocuparem Cargo Comissionado de livre nomeação e exoneração, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com a Lei Municipal no 734, de 27 de Março de 2013, na forma que indica:

NOME	CPF	CARGO	SÍMBOLO
Ilmara Nogueira Nunes	014.566.755-32	Coord. I – Nutrição e Alimentos	CPC-07

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, com efeitos retroativos a 28 de Maio de 2014.

Gabinete do Prefeito, em 2 de Junho de 2014.

FRANCISCO ANDRADE FERREIRA
Prefeito Municipal.

ATOS OFICIAIS – PORTARIA

**PORTARIA MUNICIPAL Nº 038/2014.
De, 2 de Junho de 2014.**

Exonera ocupantes de Cargos Comissionados, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FELIPE – ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Municipal nº 733/2012, de 18 de Dezembro de 2012, alterada pela Lei Municipal nº 734, de 27 de Março de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonera os cidadãos abaixo mencionados para ocuparem Cargo Comissionado de livre nomeação e exoneração, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e planejamento, em conformidade com a Lei Municipal nº 679/2009, na forma que indica:

NOME	CPF	CARGO	SÍMBOLO	
Marilene Nunes dos Santos	017.938.915-75			Coordenador II- Contratos e Licitações
		CPC-08		

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, com efeitos retroativos a 30 de Abril de 2014.

Gabinete do Prefeito, em 2 de Junho de 2014.

FRANCISCO ANDRADE FERREIRA
Prefeito Municipal.

ATOS OFICIAIS – PORTARIA

**PORTARIA MUNICIPAL Nº 039/2014.
De, 2 de Junho de 2014.**

Exonera ocupantes de Cargos Comissionados, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FELIPE – ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Municipal nº 733/2012, de 18 de Dezembro de 2012, alterada pela Lei Municipal nº 734, de 27 de Março de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonera os cidadãos abaixo mencionados para ocuparem Cargo Comissionado de livre nomeação e exoneração, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e planejamento, em conformidade com a Lei Municipal nº 679/2009, na forma que indica:

NOME	CPF	CARGO	SÍMBOLO	
Marilene Nunes dos Santos	017.938.915-75			Coordenador II- Contratos e Licitações
		CPC-08		

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, com efeitos retroativos a 30 de Abril de 2014.

Gabinete do Prefeito, em 2 de Junho de 2014.

FRANCISCO ANDRADE FERREIRA
Prefeito Municipal.

ATOS OFICIAIS – PORTARIA

**PORTARIA MUNICIPAL Nº 040/2014.
De, 2 de Junho de 2014.**

Exonera ocupantes de Cargos Comissionados, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FELIPE – ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Municipal nº 733/2012, de 18 de Dezembro de 2012, alterada pela Lei Municipal nº 734, de 27 de Março de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonera os cidadãos abaixo mencionados para ocuparem Cargo Comissionado de livre nomeação e exoneração, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em conformidade com a Lei Municipal no 734, de 27 de Março de 2013, na forma que indica:

NOME	CPF	CARGO	SÍMBOLO
José Carlos dos Santos Silva	001.211.435-97	Enc. Serv.: Transporte Escolar	CPC-05
Paula Andrea Santos Ferreira Nascimento	919.494.835-68	Coordenadora I - Ensino	CPC-07

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, com efeitos retroativos a 28 de Maio de 2014.

Gabinete do Prefeito, em 2 de Junho de 2014.

FRANCISCO ANDRADE FERREIRA
Prefeito Municipal.

ATOS OFICIAIS – PORTARIA

**PORTARIA MUNICIPAL Nº 041/2014.
De, 2 de Junho de 2014.**

Exonera ocupantes de Cargos Comissionados, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FELIPE – ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Municipal nº 733/2012, de 18 de Dezembro de 2012, alterada pela Lei Municipal nº 734, de 27 de Março de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonera os cidadãos abaixo mencionados para ocuparem Cargo Comissionado de livre nomeação e exoneração, vinculado à Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, em conformidade com a Lei Municipal nº 679/2009, na forma que indica:

NOME	CPF	CARGO	SÍMBOLO
Rosana de Melo Costa	038.350.945-99		Coordenador III- Agricultura Familiar
	CPC-09		

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, com efeitos retroativos a 30 de Abril de 2014.

Gabinete do Prefeito, em 2 de Junho de 2014.

FRANCISCO ANDRADE FERREIRA
Prefeito Municipal.

ATOS OFICIAIS – PORTARIA

**PORTARIA MUNICIPAL Nº 042/2014.
De, 02 de junho de 2014.**

Nomeia ocupantes de Cargos Comissionados, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FELIPE – ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Municipal nº 733/2012, de 18 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Municipal nº 734 de 27 de Março de 2013, na forma que indica:

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os cidadãos abaixo mencionados para Cargos Comissionados de livre nomeação e exoneração, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com a Lei Municipal nº 734, de 27 de Março de 2013, na forma que indica:

NOME	CPF	CARGO	SÍMBOLO
Isabela Tapioca Ferreira	814.737.29572	Diretor Administrativo Hospitalar	CPC-07
Maria da Conceição Santiago de Morais	038.319.935-21	Enc. Serv. de vacinação	PSF
Germana Eufrosina	CPC-13		

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 02 de junho de 2014.

FRANCISCO ANDRADE FERREIRA
Prefeito Municipal.

JOSEANE MOTA BONFIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ATOS OFICIAIS – PORTARIA

**PORTARIA MUNICIPAL Nº 043/2014.
De, 2 de junho de 2014.**

Nomeia ocupantes de Cargos Comissionados, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FELIPE – ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Municipal nº 733/2012, de 18 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Municipal nº 734 de 27 de Março de 2013, na forma que indica:

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os cidadãos abaixo mencionados para Cargos Comissionados de livre nomeação e exoneração, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com a Lei Municipal nº 734, de 27 de Março de 2013, na forma que indica:

NOME	CPF	CARGO	SÍMBOLO
Itamar Barbosa Brito	627-921.805-87	Coord. I – Saúde Bucal	CPC-07

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 02 de junho de 2014.

FRANCISCO ANDRADE FERREIRA
Prefeito Municipal.

JOSEANE MOTA BONFIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ATOS OFICIAIS – PORTARIA

**PORTARIA MUNICIPAL Nº 044/2014.
De, 2 de Junho de 2014.**

Nomeia ocupantes de Cargos Comissionados, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FELIPE – ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Municipal nº 733/2012, de 18 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Municipal nº 734 de 27 de Março de 2013, na forma que indica:

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os cidadãos abaixo mencionados para Cargos Comissionados de livre nomeação e exoneração, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, em conformidade com a Lei Municipal nº 734, de 27 de Março de 2013, na forma que indica:

NOME	CPF	CARGO	SÍMBOLO	
Ana Rita de Jesus Silva dos Santos	024.281.935-46	Enc. Serv. do setor do Riação do Lázaro	CPC-13	
Creuza dos Santos Cerqueira	147.011.888-24	Enc. Serv. do setor do Distrito de Vila Caraípe	CPC-13	
Girlan da Paixão Ribeiro	016.903.695-23	Coord.-II- Prog. de Errad. do Trab. Infantil	CPC-08	
Maria das Graças da Paixão Silva	780.395.685-87	Enc. Serv. do setor do Terrão	CPC-13	

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 2 de Junho de 2014.

FRANCISCO ANDRADE FERREIRA
Prefeito Municipal.

ANA RITA MACEDO DA SILVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

ATOS OFICIAIS – PORTARIA

**PORTARIA MUNICIPAL Nº 045/2014.
De, 2 de Junho de 2014.**

Nomeia ocupantes de Cargos Comissionados, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FELIPE – ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Municipal nº 733/2012, de 18 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Municipal nº 734 de 27 de Março de 2013, na forma que indica:

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os cidadãos abaixo mencionados para Cargos Comissionados de livre nomeação e exoneração, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com a Lei Municipal nº 734, de 27 de Março de 2013, na forma que indica:

NOME	CPF	CARGO	SÍMBOLO
Barbara Dias Santana	052.732.845-95	Enc. Serv. Saúde Bucal PSF	CPC-13

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 2 de Junho de 2014.

FRANCISCO ANDRADE FERREIRA
Prefeito Municipal.

JOSEANE MOTA BONFIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ATOS OFICIAIS – PORTARIA

**PORTARIA MUNICIPAL Nº 046/2014.
De, 2 de Junho de 2014.**

Nomeia ocupantes de Cargos Comissionados, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FELIPE – ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Municipal nº 733/2012, de 18 de Dezembro de 2012, alterada pela Lei Municipal nº 734, de 27 de Março de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os cidadãos abaixo mencionados para Cargos Comissionados de livre nomeação e exoneração, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com a Lei Municipal nº 734, de 27 de Março de 2013, na forma que indica:

NOME	CPF	CARGO	SÍMBOLO
Paula Andrea Santos Ferreira Nascimento	919.494.835-68	Coordenadora II - Compras	CPC-08

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 2 de Junho de 2014.

FRANCISCO ANDRADE FERREIRA
Prefeito Municipal.

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

LEI DE DIRETRIZES PARA
A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2015

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

SUMÁRIO

Disposições Preliminares	04
Capítulo I – Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal	05
Capítulo II - Da Estrutura, Organização e Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações	06
Seção I - Das Disposições Gerais.....	06
Seção II – Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	08
Secção III – Da Descentralização de Créditos consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	25
Seção IV - Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações	26
Capítulo III – Da Geração da Despesa.....	37
Capítulo IV - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais.....	40
Capítulo V - Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária e Política de Arrecadação de Receitas	45

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

Capítulo VI - Das Disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável	45
Seção I - Das Disposições Gerais.....	45
Seção II - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal.....	47
Capítulo VII - Das Disposições Finais	49

LEI MUNICIPAL Nº 762/2014.

De, 18 de Junho de 2014.

**Dispõe sobre as Diretrizes para a
elaboração e execução da Lei
Orçamentária de 2015 e dá outras
providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FELIPE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de São Felipe, para o exercício de 2015, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinado com os arts. 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;

III – a geração de despesa;

IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

V - as disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;

VI - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;

VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º As prioridades da gestão pública municipal serão as seguintes:

I - Desenvolvimento municipal, construindo centro administrativo que proporcionará ao município economia em serviços de segurança, sistema de informação, além dos valores anuais em aluguéis e de facilitar a interação dos profissionais de várias áreas e de garantir melhor qualidade no atendimento ao cidadão.

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

II - Desenvolvimento mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;

III - Ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem melhorar o atendimento a população;

IV - Revitalizar e construir praças públicas, visando criar espaços apropriados para o lazer, entretenimento, esporte e diversão para resgatar a frequência das famílias, especialmente os jovens, para esses espaços de áreas de lazer;

V – Possibilitar à terceira idade espaços de convivência, favorecendo a melhoria da qualidade de vida, a valorização da autoestima, o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e a prevenção do isolamento social.

VI - Promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;

V – Requalificação do espaço da feira livre visando a elevação da qualidade na comercialização de produtos nas feiras e no mercado do Município;

Art. 3º As ações e metas prioritárias para o exercício financeiro de 2015 são as especificadas no **ANEXO I - PRIORIDADES E METAS**

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

ADMINISTRATIVAS que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2015 não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

**DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO
E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº 4.320/1964.

Parágrafo Único. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e seus respectivos custos.

Art. 5º Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

II - juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal e respectivas alterações;

III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios, contratos de repasses ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único. As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente as prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 6º Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar 101/2000.

Art. 7º Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma dos arts. 2º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II - será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

III - não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Seção II

**Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da
Seguridade Social**

Art. 8º Para fins desta Lei conceituam-se:

I - **função**, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II - **subfunção**, a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III - **programa**, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

VI - **operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

VII - **categoria de programação** – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII - **órgão** - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX - **transposição** – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

X - **remanejamento** – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XI - **transferência** – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

XII - **reserva de contingência** – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no § 1º do inciso III do art. 43 da Lei nº. 4.320/1964.

XIII - **passivos contingentes** – questões pendentes de decisão judicial

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV - **créditos adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV - **crédito adicional suplementar** – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI - **crédito adicional especial** – as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVII - **crédito adicional extraordinário** – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII - **unidade orçamentária** - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

XIX - unidade gestora - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI - alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, sem alterar o valor global do projeto ou atividade.;

XXII - descentralização de créditos orçamentários - a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem;

XXIII – provisão - ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

XXIV - descentralização interna. - é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão (secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

XXV - descentralização externa - é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

Art. 9º. O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Emenda Constitucional nº 14/96 e 53/06.

Art. 10º. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

§ 1º Na forma do disposto no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Portaria 2.047/GM, de 05.11.2002, do Ministro de Estado da Saúde, o Município deverá aplicar anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação das seguintes receitas, resultantes de:

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

I – impostos a que se refere o art. 156 da CRFB;

II – recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b, e § 3º da Constituição Federal e das transferências a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações - Lei Complementar nº 87/96;

III - receitas resultantes da cobrança da Dívida Ativa Tributária, Multas, Juros de Mora e Correção Monetária decorrentes de impostos de que trata o inciso I deste parágrafo.

Art. 11º São consideradas como ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação dos recursos de que trata o art. 198, § 2º, da Constituição Federal e do art. 77 do ADCT, as despesas que, realizadas com recursos previstos no § 1º, do art. 9º desta Lei, através de fundo especial, estejam relacionadas a programas finalísticos e de apoio à saúde, inclusive administrativos, que atendam simultaneamente aos princípios do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, suas alterações e atualizações, e às seguintes diretrizes:

I – acesso universal e igualitário de que trata o art. 196 da Constituição Federal e observância do princípio da gratuidade estabelecido pelo art. 43 da Lei Federal nº 8.080/90;

II – aplicações em conformidade com as metas e os objetivos explicitados no Plano de Saúde do Município; e

III – responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo em nenhuma hipótese com despesas relativas a outras políticas públicas

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

voltadas para a melhoria dos índices sociais e econômicos em geral - renda, educação, alimentação, saneamento, lazer, habitação, etc. - que apresentem reflexos sobre as condições de saúde.

§ 1º As despesas de que trata o art. 10 desta Lei destinar-se-ão a:

I – remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais de saúde e de apoio, inclusive administrativo;

II – aquisição, manutenção, construção e conservação das instalações e equipamentos necessários à saúde;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados à saúde;

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão da saúde;

V – transferência, na forma da lei, para o setor privado, em contrapartida à prestação de serviços de saúde para a população;

VI – aquisição de produtos alimentícios, nutrientes e materiais médico-sanitários e demais materiais voltados especificamente para a promoção, proteção e recuperação da saúde;

VII – realização de atividades-meio necessárias à implantação e manutenção das ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º Além de atender aos critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município deverão ser financiadas com recursos alocados por meio do respectivo Fundo de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT.

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

§ 3º - O Fundo Municipal de Saúde deve constar na Lei Orçamentária Anual, em unidade orçamentária específica que contenha, exclusivamente, programas vinculados às ações e serviços públicos de saúde, com a referida denominação, devidamente compatibilizados com o Programa Municipal de Saúde.

§ 4º Toda e qualquer despesa efetivada pelo município em ações e serviços de saúde será realizada por meio da unidade orçamentária mencionada no artigo anterior.

Art. 12º. *Atendidos os princípios e diretrizes operacionais definidas pela Portaria 2047/2002, para a aplicação da Emenda Constitucional n° 29/2000 e para efeito da aplicação do art. 77 do ADCT, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:*

- I - vigilância epidemiológica e controle de doenças;
- II - vigilância sanitária;
- III - vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar, e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;
- IV - educação para a saúde;
- V - saúde do trabalhador;
- VI - assistência à saúde em todos os níveis de complexidade;
- VII - assistência farmacêutica;

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

VIII - capacitação de recursos humanos do SUS;

IX - pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, promovidos por entidades do SUS;

X - produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos, tais como medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados, e equipamentos;

XI - saneamento básico e do meio ambiente, desde que associado diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar;

XII - serviços de saúde penitenciários, desde que firmado Termo de Cooperação específico entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços;

XII - atenção especial aos portadores de deficiência; e

XIII - ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores.

Parágrafo único. Poderão integrar o montante considerado para o cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido, na forma definida no parágrafo único, II do artigo 7º da Portaria 2047/2002, excepcionalmente, as despesas de juros e amortizações, no exercício em que ocorrerem, decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 1º de janeiro de 2000, para financiar ações e serviços públicos de saúde.

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

Art. 13º. Em conformidade com os princípios e diretrizes mencionados nos arts. 10 e 11 desta Lei, combinado com o disposto na Portaria 2047/2002, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito de aplicação do disposto no art. 77 do ADCT, as relativas a:

I - pagamento de aposentadorias e pensões;

II - assistência à saúde que não atenda ao princípio da universalidade (clientela fechada);

III - merenda escolar;

IV - saneamento básico, mesmo o previsto no inciso XII do art. 12 desta Lei, realizado com recursos provenientes de taxas ou tarifas e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, ainda que excepcionalmente executado pela Secretaria de Saúde ou por entes a ela vinculados;

V - limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (lixo);

VI - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos Entes Federativos e por entidades não-governamentais;

VII - ações de assistência social não vinculadas diretamente à execução das ações e serviços referidos no art. 7º da Portaria 2.047/2002, bem como aquelas não promovidas pelos órgãos de Saúde do SUS;

Art. 14º. A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de Lei, de :

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

I - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - informações complementares.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

I - sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64;

III - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido nos incisos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Portaria 2.047/GM, de 05.11.2002, do Ministro de Estado da Saúde;

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

III - do quadro da dívida fundada e fluante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2013;

IV - demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subsequentes;

V - demonstrativo da Receita segundo a Categoria Econômica e Fonte de Recursos na forma do Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;

VI - demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6, 7 e 9 da Lei n.º 4.320/64 – art. 2º, § 2º e suas alterações.

Art. 15º. A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 42/99, portaria nº 67/12 e na Portaria nº 163/2001 e suas alterações e atualizações.

Art. 16º. Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública municipal;

III - contrapartida de convênios e financiamentos;

IV - projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 1º Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei específica.

Art. 17º. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, Meio ambiente e outras definidas em legislação específica, observado o disposto no art. 16 da Lei no 4.320, de 1964.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2014 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.

§ 3º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, e a

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 18º. A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por Lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 19º. A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido na Portaria Conjunta nº 2, de 08 de agosto de 2007, do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretária de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que aprova a 4ª edição do Manual de Procedimentos das Receitas Públicas e suas alterações, que deverá ser utilizado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 20º. A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - das transferências constitucionais;
- III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV - dos convênios e contratos de repasses firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios, bem como com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V - das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI - da cobrança da dívida ativa;

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;

IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Portaria 2.047/GM, de 05.11.2002, do Ministro de Estado da Saúde;

XI - de outras rendas.

Art. 21º. Nos orçamentos fiscais e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação, compreendendo a identificação da despesa, sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, conforme conceitos estabelecidos no art. 8º, desta Lei.

§ 1º Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere à Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, alterada pela portaria SOF nº 67 de 20 de julho de 2012.

§ 2º Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como Unidades Orçamentárias.

§ 3º As dotações atribuídas às unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 4º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes poderão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 5º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 6º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão os grupos de natureza de despesa que constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

- 1 - Pessoal e Encargos Sociais;
- 2 - Juros e Encargos da Dívida;
- 3 - Outras Despesas Correntes;
- 4 – Investimentos;

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

- 5 - Inversões Financeiras; e
- 6 - Amortização da Dívida.

§ 7º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira:

- a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou
- b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 8º A especificação da modalidade de que trata o **§ 7º** observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - governo estadual - **30**;
- II - administração municipal - **40**;
- III - entidade privada sem fins lucrativos - **50**;
- IV - consórcios públicos - **71**;
- V - aplicação direta - **90**; ou
- VI - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - **91**.

§ 10 A alteração da Modalidade de Aplicação, devido à sua natureza de informação gerencial, poderá ser efetivada durante o exercício financeiro, desde que verificada inviabilidade técnica, operacional ou econômica da

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

execução da despesa naquela modalidade prevista inicialmente, devidamente justificada, mediante Decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Seção III

Da Descentralização de Créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 22º. Os créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, podem ser descentralizados, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias, para execução de ações orçamentárias integrantes dos respectivos orçamentos, mediante expressa autorização e delegação de atribuição e competência, em ato próprio no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, na forma definida no art. 7º desta Lei, com vistas à realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem.

§ 1º As dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta ou Indireta, integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 2º *Ao órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta compete à administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária*

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

Anual ou em seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída a uma outra unidade gestora devidamente reconhecida.

§ 3º O Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora, tendo em vista a obtenção dos resultados das ações cujos créditos lhe foram consignados na Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais, poderá proceder, mediante autorização no âmbito do Poder Executivo, do Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, do Presidente da Câmara de Vereadores, à sua descentralização em valor total ou parcial para outro Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do Município.

§ 4º A cessão de crédito orçamentário para outro Órgão ou Unidade Orçamentária ou Gestora, em termos operacionais, distingue-se em:

I - descentralização de crédito interna ou provisão que consiste na cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrantes de um mesmo órgão (secretaria, órgão, unidade diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

II - descentralização de crédito externa é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

§ 5º A unidade recebedora do crédito, em sua aplicação, deve exata observância e cumprimento, além das normas legais sobre a execução da despesa, assim como ao objetivo estabelecido no programa de trabalho e as classificações da despesa que caracterizam o crédito orçamentário correspondente.

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

Seção IV

**Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos
e suas Alterações**

Art. 23º. O Poder Legislativo, encaminhará, até o dia 15 de agosto de 2014, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

II – os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

§ 2º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de anterior.

I - Para fins do disposto no parágrafo segundo tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de junho projetado até dezembro de 2014.

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

Art. 24º. Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas Orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2014, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 25º. O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará, ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 01 de julho de 2014, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta Orçamentária para o exercício de 2015, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II - número e tipo do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor a ser pago; e,

VII - data do trânsito em julgado.

Art. 26º. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º. Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º. Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 4º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

§ 5º As fontes de recursos e as modalidades de aplicação constantes do Orçamento, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que observadas as vinculações e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2015 e em seus créditos adicionais.

Art. 27º. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões; ou
- b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

Art. 28º. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 29º. Para fins do disposto no artigo 26 desta Lei, entende-se por:

Emenda - proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade, pode ser **aditiva, modificativa, substitutiva, aglutinativa** ou **supressiva**;

Emenda aditiva - é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

Emenda modificativa - é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se **emenda de redação** a **modificativa** que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

Emenda substitutiva - a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

Emenda aglutinativa - a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;

Emenda supressiva - é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

Subemenda - é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

Projeto substitutivo, ou simplesmente **substitutivo** – denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

§ 1º A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteadas por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

§ 2º Para o atendimento às disposições desta Lei, a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas e elementares em exata observância à técnica legislativa, deverá compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento do que se propõe, evidenciando:

a) **epígrafe**, em que à expressão EMENDA N.º ... se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere;

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2015, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta Orçamentária do exercício; ou

III – por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 32º. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 33º. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Os QDDs, relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, sendo:

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

I - No âmbito do Poder Executivo, os QDDs serão aprovados via decreto, do Prefeito Municipal;

II - No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, serão aprovados via ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 2º - As Atividades e Projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 3º Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, os Projetos e Atividades, consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de categoria da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

I - No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via decreto, do Prefeito Municipal;

II - No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

§ 5º - As fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, são as definidas na Resolução nº 1268/08.TCM/BA, que dispõe sobre os procedimentos das receitas públicas, institui a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos a ser utilizada pelos municípios do Estado da Bahia, e dá outras providências, apresentadas da seguinte forma:

A – DESTINAÇÃO PRIMÁRIA OU NÃO FINANCEIRA	
CÓDIGO	DESCRIÇÃO
00	Recursos Ordinários
01	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25%
02	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde – 15%
03	Contribuição p/ o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (patronal, servidores e compensação financeira)
04	Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salário Educação
10	FCBA – Fundo de Cultura do Estado da Bahia
14	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
15	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
18	Transferências FUNDEB (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)
19	Transferências FUNDEB (aplicação em outras despesas de Educação Básica)
22	Transferências de Convênios – Educação

23	Transferências de Convênios – Saúde
24	Transferências de Convênios – Outros (não relacionados à educação/saúde)
28	Fundo Estadual de Assistência Social FEAS
29	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS
30	Transferências do Fundo de Investimento Econômico Social - FIES
42	Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais
50	Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta

B – DESTINAÇÃO NÃO PRIMÁRIA OU FINANCEIRA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
90	Operações de Crédito Internas
91	Operações de Crédito Externas
92	Alienação de Bens
93	Outras Receitas Não Primárias
94	Remuneração de Depósitos Bancários

Art. 34º. Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 35º. As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições do art. 25 desta Lei.

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO III

DA GERAÇÃO DA DESPESA

Art. 36º. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00 e arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 37º. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar 101/00 considera-se:

I - adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

II - compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do art. 36, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizada.

§ 3º Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, atualizada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98, nº 9.854, de 27.10.99 e suas alterações.

§ 4º As normas do art. 36 constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 38º. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 36 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL
E ENCARGOS SOCIAIS

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

Art. 39º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 40º. Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

Art. 41º. As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2015, com base na folha de pagamento de junho de 2014 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

Art. 42º. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 40 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra.

Art. 43º. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 40, sem prejuízo das medidas previstas no art. 41 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 44º. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 45º. Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 40 desta Lei;

III - forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no *caput* compreende, entre outras:

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 46º. O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

I - educação;

II - saúde;

III - fiscalização fazendária;

IV - assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO V

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS**

Art. 47º. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;

IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;

V - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 48º. A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 49º. A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

I - ao endividamento público;

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;

III - aos gastos com pessoal e encargos sociais;

IV - à administração e gestão financeira.

Art. 50º. São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 47 desta Lei:

I - o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;

II - a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 51 desta Lei;

III - a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV - a limitação e contenção dos gastos públicos;

V - a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI - a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 51º. A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei,

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 52º. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, e suas alterações, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de Lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto na Portaria nº 577, de 15 de outubro de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

que aprova a 1ª edição do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, estabelecendo regras de harmonização a serem observadas, de forma permanente, pela Administração Pública para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais – ARF, do Anexo de Metas Fiscais – AMF, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, e define orientações metodológicas, consoante os parâmetros definidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º A dívida consolidada líquida, compreende a dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 4º O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, III da Resolução nº 40, de 2001 do Senado Federal, e suas alterações.

Art. 53º. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações no nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16%

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

(dezesesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal e alterações.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54º. Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, combinado com o previsto na Portaria 2.047/02 e demais diplomas legais em vigor, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 55º. Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2014, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentária das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;

IV - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

V - contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo único. Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 56º. Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 57º. O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 58º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.

§ 2º Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

II - serviços da dívida;

III - decorrentes de financiamentos;

IV - decorrentes de convênios;

V - as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 59º. A proposta Orçamentária, observado disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00, conterà dotação global denominada “Reserva de Contingência”, sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, constituída exclusivamente dos recursos do orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida do Município realizada no exercício de 2013, apurada nos termos do inciso IV, art. 2º da já mencionada Lei Complementar nº 101/00, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive as alterações e adequações orçamentárias, via abertura de créditos adicionais, em conformidade com o disposto no § 1º do inciso III do art. 43 da Lei nº4.320/1964.

Art. 60º. A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

Art. 61º. Integrarão a presente Lei os Anexos:

Anexo I - Macro Ações, Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

Anexo II - Metas Fiscais;

Anexo III - Riscos Fiscais.

§ 1º A fim de dar cumprimento ao preceito da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

Anexo II - Metas Fiscais

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

§ 2º Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da atualização do Projeto da Lei do Plano Plurianual 2014/2017 e do Projeto da Lei Orçamentária 2015, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 62º. Os Anexos da Lei do Plano Plurianual 2014/2017 e desta Lei, serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como em decorrência de transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em lei.

Art. 63º. Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 64º. Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 63 só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

Art. 65º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2015.

Art. 66º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 18 de Junho de 2014.

**Francisco Andrade Ferreira,
Prefeito Municipal**

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
ANEXO DE PRIORIDADES DE METAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – EXERCÍCIO 2015

PROGRAMAS AÇÕES	PRODUTO	UNIDAD E MEDIDA	META 2015
Aquisição de veículo	Veículo adquirido	Unidade	01
Construção de creche	Creche construída	Unidade	01
Aquisição de veículos para transporte escolar	Veículos adquiridos	Unidade	03
Construção de unidade escolar	Unidade construída	Unidade	01
Requalificação da barragem com construção de balneário, quiosque, píer e muro de contenção.	Barragem requalificada	Unidade	01
Requalificação do espaço da feira livre e do Mercado Municipal	Espaço requalificado	Unidade	01
Aquisição de máquinas pesadas	Máquinas adquiridas	Unidade	01
Construção do Ginásio de Esportes	Ginásio construído	Unidade	01
Construção de quadras poliesportivas	Quadras construídas	Unidade	01
Construção de espaços para prática de diferentes modalidades esportivas	Espaço construído	Unidade	01
Ampliação do Cemitério Municipal	Cemitério ampliado	Unidade	01

Pavimentação de vias públicas	Vias pavimentadas	M2	500
Construção e ampliação de praças	Praças construídas/ampliadas	Unidade	01
Construção de pontes	Pontes construídas	Unidade	01
Criação do Centro de Convivência para Idosos	Centro construído	Unidade	01
Construção de unidade de saúde	Unidade construída	Unidade	01
Construção do Centro de Atenção Psicossocial	Centro construído	Unidade	01
Capacitação de servidores municipais	Servidor capacitado	Unidade	Cfe.de - manda
Construção do Centro Administrativo	Centro construído	Unidade	01
Manutenção, ampliação e melhoria das ações e serviços contínuos a cargo da Administração.	Ações/Serviços mantidos/ampliados/melhorados	-	-

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

**MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS
(LC Nº 101/2000, § 1º e 2º incisos I e II).**

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

A metodologia de cálculo utilizada para a demonstração das metas fiscais para o período que compreende os anos de, 2015, 2016 e 2017, levou em consideração as receitas realizadas durante os exercícios de, 2011, 2012 e 2013 bem como a projetada até o final do ano em evidência.

Foram acolhidos para correção das distorções de valores, dentro do cenário macroeconômico, o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, o Produto Interno Bruto da União e o Produto Interno Bruto do Estado. Utiliza-se para o ano de 2015:

- I. Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA: 5,7 %;
- II. Produto Interno Bruto da União – PIB União: 2,2 %;
- III. Produto Interno Bruto do Estado – PIB Estado: 4,2 %.

A título de corrigir a distorção proveniente do crescimento dos PIB's da União e do Estado e os seus impactos em suas principais transferências, foram utilizadas a incidência percentual do PIB da União nas transferências correntes, precisamente na Cota Parte do FPM e ICMS Exportação, e a incidência percentual do PIB do Estado nas Cotas Partes do ICMS e IPI sobre Exportação bem como a variação média de crescimento dos três últimos exercícios.

ATOS OFICIAIS – LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

Quanto às despesas, seu crescimento foi projetado segundo os mesmos critérios indicados nos dois itens anteriores, estando as despesas com Pessoal e Encargos de acordo com os limites estabelecidos nos Artigo(s) 19 e 20 da Lei Complementar N° 101, de 4 de maio de 2000.

O item “Outras Despesas Correntes” concentra um volume de gastos compatível com a dimensão da cidade, estando neles computados todos os custos com a manutenção da sede, distritos e povoados, unidades de saúde etc.;

Quanto aos valores estimados para o atendimento dos gastos com o “Serviço da Dívida”, que compreende o somatório dos encargos e amortizações, estão dentro dos limites estabelecidos na Resolução N° 40/2001, do Senado Federal;

A estimativa do “Resultado Primário” e do “Resultado Nominal” foi feita adotando-se os critérios usados até a presente data, pela falta de definição de que trata o art. 30, inciso IV, da LRF.

Gabinete do Prefeito Municipal, 18 de Junho de 2014.

Francisco Andrade Ferreira,
Prefeito Municipal

LICITAÇÕES E CONTRATOS – RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº. 162 / 2014

TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Exmº. Sr. **FRANCISCO ANDRADE FERREIRA**, DD. Prefeito Municipal de São Felipe – Bahia **RATIFICA** o parecer da Assessoria Jurídica, com respaldo no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações, que opinou em regime de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, a seguinte contratação:

OBJETO: PRODUÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO MUSICAL COM A DUPLA “ROMEU E RENATO” NOS FESTEJOS JUNINOS NA PRAÇA CARLOS MOURA, CENTRO DA CIDADE DE SÃO FELIPE – BA, NO DIA 21/06/2014, junto à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

PROPONENTE: HUMBERTO SENA CAMPOS – ME – DIVULGAÇÃO, EVENTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

CNPJ nº.: 97.461.768/0001-02

Inscrição Municipal nº.:

000.001.235/001-12

ENDEREÇO: Rua 31 de Março, nº. 299 A, Centro, na cidade de Cruz das Almas – Bahia, CEP 44.380-000

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pela apresentação das atrações em referência, que serão pagos em duas parcelas distintas, da seguinte forma:

- **Primeira Parcela** no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), a ser paga no ato da assinatura do contrato;

- **Segunda Parcela e Última Parcela** no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais) a ser paga após a realização do evento, ou seja **até o dia 30/06/2014**, dando quitação total ao contrato.

PRAZO DA CONTRATAÇÃO: 16/06/2014 A 30/06/2014

São Felipe – Bahia, 13 de Junho de 2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Francisco Andrade Ferreira
Prefeito

LICITAÇÕES E CONTRATOS – RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº. 163 / 2014

TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Exmº. Sr. **FRANCISCO ANDRADE FERREIRA**, DD. Prefeito Municipal de São Felipe – Bahia **RATIFICA** o parecer da Assessoria Jurídica, com respaldo no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações, que opinou em regime de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, a seguinte contratação:

OBJETO: APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA MUSICAL COM A DUPLA “BOMFIM & ANDREZINHO” NOS FESTEJOS JUNINOS NA PRAÇA CARLOS MOURA, CENTRO DA CIDADE DE SÃO FELIPE – BA, NO DIA 22/06/2014.

CONTRATADO: MANOEL BOMFIM SANTANA, brasileiro, maior, músico, Cédula de Identidade nº. 00.722.251-30 SSP-BA, CPF nº. 076.829.995-00, residente e domiciliado na Rua Alberto Fiuza, nº. 305, Ap. 1402, Edf. Ibiporã, Imbuí, Salvador – Bahia, CEP 41.720-025.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), pelos serviços, objeto do presente contrato, que serão pagos mediante emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços, em duas parcelas distintas, da seguinte forma:

- **Primeira Parcela** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser paga no ato da assinatura do contrato;
- **Segunda Parcela** no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) a ser paga após as apresentações até o dia **30/06/2014**, após as apresentações, dando quitação total ao contrato, conforme proposta apresentada pela empresa.

PRAZO DA CONTRATAÇÃO: 16/06/2014 A 30/06/2014

São Felipe – Bahia, 13 de Junho de 2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Francisco Andrade Ferreira
Prefeito

LICITAÇÕES E CONTRATOS – RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº. 164 / 2014

TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Exmº. Sr. **FRANCISCO ANDRADE FERREIRA**, DD. Prefeito Municipal de São Felipe – Bahia **RATIFICA** o parecer da Assessoria Jurídica, com respaldo no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações, que opinou em regime de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, a seguinte contratação:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRODUÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS MUSICAIS PARA APRESENTAÇÃO NOS FESTEJOS JUNINOS NA PRAÇA CARLOS MOURA, CENTRO DA CIDADE DE SÃO FELIPE – BA, NO PERÍODO DE 21/06/2014 A 24.06.2014.

CONTRATADA: Firma **AGLAY ROCHA ANDRADE – ME – A R A PRODUÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.976.338/0001-25, Inscrição Municipal nº. 109000111, com sede na Rua Salvador Andrade, nº. 301 A, Centro, na cidade de Itatim – Bahia, CEP 46.875-000.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 98.500,00 (Noventa e oito mil e quinhentos reais), pelos serviços, objeto do presente contrato, que serão pagos mediante emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços, em duas parcelas distintas, da seguinte forma:

- **Primeira Parcela** no valor de R\$ 49.250,00 (Quarenta e nove mil e duzentos e cinquenta reais), a ser paga no ato da assinatura do contrato;
- **Segunda Parcela** no valor de R\$ 49.250,00 (Quarenta e nove mil e duzentos e cinquenta reais) a ser paga após as apresentações até o dia **30/06/2014**, após as apresentações, dando quitação total ao contrato, conforme proposta apresentada pela empresa.

PRAZO DA CONTRATAÇÃO: 16/06/2014 A 30/06/2014

São Felipe – Bahia, 13 de Junho de 2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

Francisco Andrade Ferreira
Prefeito

LICITAÇÕES E CONTRATOS – RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº. 165 / 2014

TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Exmº. Sr. **FRANCISCO ANDRADE FERREIRA**, DD. Prefeito Municipal de São Felipe – Bahia **RATIFICA** o parecer da Assessoria Jurídica, com respaldo no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações, que opinou em regime de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, a seguinte contratação:

OBJETO: O presente instrumento tem como objeto a **APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA MUSICAL COM A BANDA “BOTA NA MALA” NOS FESTEJOS JUNINOS NA PRAÇA CARLOS MOURA, CENTRO DA CIDADE DE SÃO FELIPE – BA, NO DIA 24/06/2014.**

CONTRATADO: MARCELO JOÃO BARRETO SANTOS

CPF nº.: 015.305.635-50

Cédula de Identidade nº.: 9252259-91 SSP-BA

ENDEREÇO: Ladeira Cônego Pereira, nº. 16, Apt. 202, Bairro de Macaúbas, na cidade de Salvador – Bahia, CEP 40.302-370.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 5.300,00 (Cinco mil e trezentos), pela apresentação da atração em referência, mediante emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços, em duas parcelas distintas, da seguinte forma:

- **Primeira Parcela** no valor de R\$ 2.650,00 (Dois mil e seiscentos e cinquenta reais), a ser paga no ato da assinatura do contrato;
- **Segunda Parcela e Última Parcela** no valor de R\$ 2.650,00 (Dois mil e seiscentos e cinquenta reais) a ser paga após a realização do evento, ou seja **até o dia 30/06/2014**, após as apresentações, dando quitação total ao contrato, conforme proposta apresentada pela empresa.

PRAZO DA CONTRATAÇÃO: 16/06/2014 A 30/12/2014

São Felipe – Bahia, 13 de Junho de 2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Francisco Andrade Ferreira
Prefeito

LICITAÇÕES E CONTRATOS – RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº. 166 / 2014

TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Exmº. Sr. **FRANCISCO ANDRADE FERREIRA**, DD. Prefeito Municipal de São Felipe – Bahia **RATIFICA** o parecer da Assessoria Jurídica, com respaldo no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações, que opinou em regime de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, a seguinte contratação:

OBJETO: APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA MUSICAL COM A BANDA “FLOR DE MARACUJÁ” NOS FESTEJOS JUNINOS NA PRAÇA CARLOS MOURA, CENTRO DA CIDADE DE SÃO FELIPE – BA, NO DIA 21/06/2014.

CONTRATADO: JUAREZ VENANCIO LEMOS, brasileiro, maior, músico, Cédula de Identidade nº. 176842934 SSP-BA, CPF nº. 090.973.255-87, residente e domiciliado na Rua Dr. Augusto Lopes Pontes, nº. 455B, Bairro de Costa Azul, Salvador – Bahia, CEP 41.760-035.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 9.500,00 (Nove mil e quinhentos reais), pela apresentação da atração em referência, mediante emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços, em duas parcelas distintas, da seguinte forma:

- Primeira Parcela no valor de R\$ 4.750,00 (Quatro mil e setecentos e cinquenta reais reais), a ser paga no ato da assinatura do contrato;
- Segunda Parcela e Última Parcela no valor de R\$ 4.750,00 (Quatro mil e setecentos e cinquenta reais) a ser paga após a realização do evento, ou seja até o dia 30/06/2014, após as apresentações, dando quitação total ao contrato, conforme proposta apresentada pela empresa.

VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO: 16/06/2014 A 30/06/2014

São Felipe – Bahia, 13 de Junho de 2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Francisco Andrade Ferreira
Prefeito

LICITAÇÕES E CONTRATOS – RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº. 167 / 2014

TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Exmº. Sr. **FRANCISCO ANDRADE FERREIRA**, DD. Prefeito Municipal de São Felipe – Bahia **RATIFICA** o parecer da Assessoria Jurídica, com respaldo no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações, que opinou em regime de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, a seguinte contratação:

OBJETO: O presente instrumento tem como objeto a **APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA MUSICAL COM A BANDA “CANGACEIROS DE CANUDOS” NOS FESTEJOS JUNINOS NO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE – BA, NOS DIAS 24/06/2014 E 29/06/2014**, junto à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

CONTRATADO: **ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, maior, músico, Cédula de Identidade nº. 01.372.822-90 SSP-BA, CPF nº. 075.857.565-34, residente e domiciliado na Rua D, nº. 28, Bairro COPLAN, na cidade de Cruz das Almas – Bahia, CEP 44.380-00090.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: **R\$ 17.000,00 (Dezessete mil reais)**, pela apresentação da atração em referência, mediante emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços, em três parcelas distintas, da seguinte forma:

- **Primeira Parcela** no valor de **R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)**, a ser paga no ato da assinatura do contrato;
- **Segunda Parcela** no valor de **R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)**, a ser paga até o dia 30/11/2014;
- **Terceira e Última Parcela** no valor de **R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)** a ser paga **até o dia 30/12/2014**, dando quitação total ao contrato, conforme proposta apresentada pelo **CONTRATADO**.

PRAZO DA CONTRATAÇÃO: 16/06/2014 A 30/12/2014

São Felipe – Bahia, 13 de Junho de 2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Francisco Andrade Ferreira
Prefeito

LICITAÇÕES E CONTRATOS – RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº. 168 / 2014

TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Exmº. Sr. **FRANCISCO ANDRADE FERREIRA, DD.** Prefeito Municipal de São Felipe – Bahia **RATIFICA** o parecer da Assessoria Jurídica, com respaldo no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações, que opinou em regime de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, a seguinte contratação:

OBJETO: PRODUÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO MUSICAL COM A BANDA “SEU MALAQUIAS” NOS FESTEJOS JUNINOS NA PRAÇA CARLOS MOURA, CENTRO DA CIDADE DE SÃO FELIPE – BA, NO DIA 23/06/2014, junto à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

CONTRATADA: SANDRO CARVALHO DOS SANTOS – SCS2 PRODUÇÕES

CNPJ nº.: 18.246.499/0001-87 **Inscrição Municipal nº.:** 459.314/001-75

ENDEREÇO: Alameda Monte Carmelo, nº. 262, Sala 301, Bairro do Candeal, Salvador – Bahia, CEP 40.296-390.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 14.500,00 (Quatorze mil e quinhentos reais), pelos serviços, objeto do presente contrato, que serão pagos mediante emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços, em duas parcelas distintas, da seguinte forma:

- **Primeira Parcela** no valor de R\$ 7.250,00 (Sete mil e duzentos e cinquenta reais), a ser paga no ato da assinatura do contrato;

- **Segunda Parcela** no valor de R\$ 7.250,00 (Sete mil e duzentos e cinquenta reais) a ser paga após as apresentações até o dia **30/06/2014**, após as apresentações, dando quitação total ao contrato, conforme proposta apresentada pela empresa.

PRAZO DA CONTRATAÇÃO: 16/06/2014 A 30/06/2014

São Felipe – Bahia, 13 de Junho de 2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Francisco Andrade Ferreira
Prefeito

LICITAÇÕES E CONTRATOS – EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA MUSICAL

Nº.: 389 / 2014

EXTRATO

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE - BA – PREFEITURA MUNICIPAL

CONTRATADA: HUMBERTO SENA CAMPOS – ME
CNPJ Nº.: 97.461.768/0001-02

OBJETO: O presente instrumento tem como objeto a **APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA MUSICAL COM A DUPLA “ROMEU E RENATO” NOS FESTEJOS JUNINOS NA PRAÇA CARLOS MOURA, CENTRO DA CIDADE DE SÃO FELIPE – BA, NOS DIAS 21/06/2014**, junto à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

VIGÊNCIA: O prazo do contrato terá início no ato da sua assinatura, ou seja dia **16/06/2014**, e terá seu término quando do pagamento da segunda e última parcela, que poderá ser feito até o dia **30/06/2014**.

PREÇO/CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Pelos serviços executados, o **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** a importância de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, pela apresentação das atrações em referência, que serão pagos mediante emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços, em duas parcelas distintas, da seguinte forma:

- **Primeira Parcela** no valor de **R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)**, a ser paga no ato da assinatura do contrato;
- **Segunda Parcela e Última Parcela** no valor de **R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)** a ser paga após a realização do evento, ou seja **até o dia 30/06/2014**, após as apresentações, dando quitação total ao contrato, conforme proposta apresentada pela empresa.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a execução do presente Contrato correrão à seguinte Conta da Dotação Orçamentária do Orçamento Vigente:

Unidade: 04.20.000 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

Ativ/Projeto: 2020 MANUT. DO DEP. DAS ATIVIDADES CULTURAIS E ESPORTIVAS

Elemento: 3.3.9.0.39.00.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

LICITAÇÕES E CONTRATOS – EXTRATO DE CONTRATO

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: É Inexigível a licitação para o presente contrato, por força dos dispositivos do Inciso III, do Artigo 25, da Lei

8.666/93, e suas alterações, conforme Processo Administrativo de nº. 203/2014, e Processo Formal de Inexigibilidade nº. 162/2014.

DISPOSIÇÕES LEGAIS: Aplica-se ao presente Contrato, tudo quanto dispõe a Lei 8.666/93 e suas alterações, e tudo aquilo que doutrina a melhor jurisprudência para execução de contratos administrativos.

LOCAL E DATA: São Felipe – Bahia, 16 de Junho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Francisco Andrade Ferreira
Prefeito

LICITAÇÕES E CONTRATOS – EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA MUSICAL

Nº.: 390 / 2014

EXTRATO

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE - BA – PREFEITURA MUNICIPAL

CONTRATADO: MANOEL BOMFIM SANTANA
CPF Nº.: 076.829.995-00

OBJETO: O presente instrumento tem como objeto a **APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA MUSICAL COM A DUPLA “BOMFIM & ANDREZINHO” NOS FESTEJOS JUNINOS NA PRAÇA CARLOS MOURA, CENTRO DA CIDADE DE SÃO FELIPE – BA, NO DIA 22/06/2014**, junto à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

VIGÊNCIA: O prazo do contrato terá início no ato da sua assinatura, ou seja dia **16/06/2014**, e terá seu término quando do pagamento da segunda e última parcela, que poderá ser feito até o dia **30/06/2014**.

PREÇO/CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Pelos serviços executados, o **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO** a importância de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, pela apresentação das atrações em referência, mediante emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços, em duas parcelas distintas, da seguinte forma:

- **Primeira Parcela** no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, a ser paga no ato da assinatura do contrato;
- **Segunda Parcela e Última Parcela** no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)** a ser paga após a realização do evento, ou seja **até o dia 30/06/2014**, após as apresentações, dando quitação total ao contrato, conforme proposta apresentada pela empresa.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a execução do presente Contrato correrão à seguinte Conta da Dotação Orçamentária do Orçamento Vigente:

Unidade: 04.20.000 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

Ativ/Projeto: 2020 MANUT. DO DEP. DAS ATIVIDADES CULTURAIS E ESPORTIVAS

Elemento: 3.3.9.0.36.00.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

LICITAÇÕES E CONTRATOS – EXTRATO DE CONTRATO

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: É Inexigível a licitação para o presente contrato, por força dos dispositivos do Inciso III, do Artigo 25, da Lei 8.666/93, e suas alterações, conforme Processo Administrativo de nº. 203/2014, e Processo Formal de Inexigibilidade nº. 162/2014.

DISPOSIÇÕES LEGAIS: Aplica-se ao presente Contrato, tudo quanto dispõe a Lei 8.666/93 e suas alterações, e tudo aquilo que doutrina a melhor jurisprudência para execução de contratos administrativos.

LOCAL E DATA: São Felipe – Bahia, 16 de Junho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Francisco Andrade Ferreira
Prefeito

LICITAÇÕES E CONTRATOS – EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO ARTÍSTICA
Nº.: 391 / 2014

EXTRATO

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃ FELIPE - BA – PREFEITURA MUNICIPAL

CONTRATADA: AGLAY ROCHA ANDRADE – ME – A R A PRODUÇÕES
CNPJ Nº.: 13.976.338/0001-25

OBJETO: O presente instrumento tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de **PRODUÇÃO DE SHOW'S ARTÍSTICOS MUSICAIS PARA APRESENTAÇÃO NOS FESTEJOS JUNINOS NA PRAÇA CARLOS MOURA, CENTRO DA CIDADE DE SÃO FELIPE – BA, NO PERÍODO DE 21/06/2014 A 24/06/2014**, junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

VIGÊNCIA: O prazo do contrato terá início no ato da sua assinatura, ou seja dia **16/06/2014**, e terá seu término no dia **30/06/2014**, quando do pagamento da 2ª e última parcela, tendo em vista o cronograma de pagamento preestabelecido.

PREÇO/CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Pelos serviços executados, o **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** a importância de **R\$ 98.500,00 (Noventa e oito mil e quinhentos reais)**, em duas parcelas distintas, da seguinte forma:

- **Primeira Parcela** no valor de **R\$ 49.250,00 (Quarenta e nove mil e duzentos e cinquenta reais)**, a ser paga no ato da assinatura do contrato;
- **Segunda Parcela** no valor de **R\$ 49.250,00 (Quarenta e nove mil e duzentos e cinquenta reais)** a ser paga após as apresentações até o dia **30/06/2014**, após as apresentações, dando quitação total ao contrato, conforme proposta apresentada pela empresa.
em três parcelas distintas.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a execução do presente Contrato correrão à seguinte Conta da Dotação Orçamentária do Orçamento Vigente:

Unidade: 04.20.000 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

Ativ/Projeto: 2020 MANUT. DO DEP. DAS ATIVIDADES CULTURAIS E ESPORTIVAS

LICITAÇÕES E CONTRATOS – EXTRATO DE CONTRATO

Elemento: 3.3.9.0.39.00.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: É Inexigível a licitação para o presente contrato, por força dos dispositivos do Inciso III, do Artigo 25, da Lei 8.666/93, e suas alterações, conforme Processo Administrativo de nº. 208/2014, e Processo Formal de Inexigibilidade nº. 164/2014.

DISPOSIÇÕES LEGAIS: Aplica-se ao presente Contrato, tudo quanto dispõe a Lei 8.666/93 e suas alterações, e tudo aquilo que doutrina a melhor jurisprudência para execução de contratos administrativos.

LOCAL E DATA: São Felipe – Bahia, 16 de Junho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Francisco Andrade Ferreira
Prefeito

LICITAÇÕES E CONTRATOS – EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA MUSICAL
Nº.: 392 / 2014

EXTRATO

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE - BA – PREFEITURA MUNICIPAL

CONTRATADO: MARCELO JOÃO BARRETO SANTOS
CPF Nº.: 015.305.635-50

OBJETO: O presente instrumento tem como objeto a **APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA MUSICAL COM A BANDA “BOTA NA MALA” NOS FESTEJOS JUNINOS NA PRAÇA CARLOS MOURA, CENTRO DA CIDADE DE SÃO FELIPE – BA, NO DIA 24/06/2014**, junto à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

VIGÊNCIA: O prazo do contrato terá início no ato da sua assinatura, ou seja dia **16/06/2014**, e terá seu término quando do pagamento da segunda e última parcela, que poderá ser feito até o dia **30/06/2014**.

PREÇO/CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Pelos serviços executados, o **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO** a importância de **R\$ 5.300,00 (Cinco mil e trezentos)**, pela apresentação das atrações em referência, mediante emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços, em duas parcelas distintas, da seguinte forma:

- **Primeira Parcela** no valor de **R\$ 2.650,00 (Dois mil e seiscentos e cinquenta reais)**, a ser paga no ato da assinatura do contrato;
- **Segunda Parcela e Última Parcela** no valor de **R\$ 2.650,00 (Dois mil e seiscentos e cinquenta reais)** a ser paga após a realização do evento, ou seja **até o dia 30/06/2014**, após as apresentações, dando quitação total ao contrato, conforme proposta apresentada pela empresa.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a execução do presente Contrato correrão à seguinte Conta da Dotação Orçamentária do Orçamento Vigente:

Unidade: 04.20.000 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

Ativ/Projeto: 2020 MANUT. DO DEP. DAS ATIVIDADES CULTURAIS E ESPORTIVAS

Elemento: 3.3.9.0.36.00.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

LICITAÇÕES E CONTRATOS – EXTRATO DE CONTRATO

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: É Inexigível a licitação para o presente contrato, por força dos dispositivos do Inciso III, do Artigo 25, da Lei 8.666/93, e suas alterações, conforme Processo Administrativo de nº. 212/2014, e Processo Formal de Inexigibilidade nº. 165/2014.

DISPOSIÇÕES LEGAIS: Aplica-se ao presente Contrato, tudo quanto dispõe a Lei 8.666/93 e suas alterações, e tudo aquilo que doutrina a melhor jurisprudência para execução de contratos administrativos.

LOCAL E DATA: São Felipe – Bahia, 16 de Junho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Francisco Andrade Ferreira
Prefeito

LICITAÇÕES E CONTRATOS – EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA MUSICAL

Nº.: 393 / 2014

EXTRATO

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE - BA – PREFEITURA MUNICIPAL

CONTRATADO: JUAREZ VENANCIO LEMOS
090.973.255-87

CPF Nº.:

OBJETO: O presente instrumento tem como objeto a **APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA MUSICAL COM A BANDA “FLOR DE MARACUJÁ” NOS FESTEJOS JUNINOS NA PRAÇA CARLOS MOURA, CENTRO DA CIDADE DE SÃO FELIPE – BA, NO DIA 21/06/2014**, junto à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

VIGÊNCIA: O prazo do contrato terá início no ato da sua assinatura, ou seja dia **16/06/2014**, e terá seu término quando do pagamento da segunda e última parcela, que poderá ser feito até o dia **30/06/2014**.

PREÇO/CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Pelos serviços executados, o **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO** a importância de **R\$ 9.500,00 (Nove mil e quinhentos reais)**, pela apresentação da atração em referência, mediante emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços, em duas parcelas distintas, da seguinte forma:

- **Primeira Parcela** no valor de **R\$ 4.750,00 (Quatro mil e setecentos e cinquenta reais)**, a ser paga no ato da assinatura do contrato;
- **Segunda Parcela e Última Parcela** no valor de **R\$ 4.750,00 (Quatro mil e setecentos e cinquenta reais)** a ser paga após a realização do evento, ou seja **até o dia 30/06/2014**, após as apresentações, dando quitação total ao contrato, conforme proposta apresentada pela empresa.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a execução do presente Contrato correrão à seguinte Conta da Dotação Orçamentária do Orçamento Vigente:

Unidade: 04.20.000 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

Ativ/Projeto: 2020 MANUT. DO DEP. DAS ATIVIDADES CULTURAIS E ESPORTIVAS

Elemento: 3.3.9.0.36.00.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

LICITAÇÕES E CONTRATOS – EXTRATO DE CONTRATO

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: É Inexigível a licitação para o presente contrato, por força dos dispositivos do Inciso III, do Artigo 25, da Lei 8.666/93, e suas alterações, conforme Processo Administrativo de nº. 213/2014, e Processo Formal de Inexigibilidade nº. 166/2014.

DISPOSIÇÕES LEGAIS: Aplica-se ao presente Contrato, tudo quanto dispõe a Lei 8.666/93 e suas alterações, e tudo aquilo que doutrina a melhor jurisprudência para execução de contratos administrativos.

LOCAL E DATA: São Felipe – Bahia, 16 de Junho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Francisco Andrade Ferreira
Prefeito

LICITAÇÕES E CONTRATOS – EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA MUSICAL

Nº.: 394 / 2014

EXTRATO

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE - BA – PREFEITURA MUNICIPAL

CONTRATADO: ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA CPF Nº.:
075.857.565-34

OBJETO: O presente instrumento tem como objeto a **APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA MUSICAL COM A BANDA “CANGACEIROS DE CANUDOS” NOS FESTEJOS JUNINOS NO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE – BA, NOS DIAS 24/06/2014 E 29/06/2014**, junto à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

VIGÊNCIA: O prazo do contrato terá início no ato da sua assinatura, ou seja dia **16/06/2014**, e terá seu término quando do pagamento da segunda e última parcela, que poderá ser feito até o dia **30/12/2014**, tendo em vista o cronograma de pagamento preestabelecido.

PREÇO/CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Pelos serviços executados, o **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO** a importância de **R\$ 17.000,00 (Dezessete mil reais)**, pela apresentação da atração em referência, mediante emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços, em duas parcelas distintas, da seguinte forma:

- **Primeira Parcela** no valor de **R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)**, a ser paga no ato da assinatura do contrato;
- **Segunda Parcela** no valor de **R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)**, a ser paga até o dia 30/11/2014;
- **Terceira e Última Parcela** no valor de **R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)** a ser paga **até o dia 30/12/2014**, dando quitação total ao contrato, conforme proposta apresentada pelo **CONTRATADO**.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a execução do presente Contrato correrão à seguinte Conta da Dotação Orçamentária do Orçamento Vigente:

Unidade: 04.20.000 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

Ativ/Projeto: 2020 MANUT. DO DEP. DAS ATIVIDADES CULTURAIS E ESPORTIVAS

LICITAÇÕES E CONTRATOS – EXTRATO DE CONTRATO

Elemento: 3.3.9.0.36.00.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: É Inexigível a licitação para o presente contrato, por força dos dispositivos do Inciso III, do Artigo 25, da Lei 8.666/93, e suas alterações, conforme Processo Administrativo de nº. 214/2014, e Processo Formal de Inexigibilidade nº. 167/2014.

DISPOSIÇÕES LEGAIS: Aplica-se ao presente Contrato, tudo quanto dispõe a Lei 8.666/93 e suas alterações, e tudo aquilo que doutrina a melhor jurisprudência para execução de contratos administrativos.

LOCAL E DATA: São Felipe – Bahia, 16 de Junho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Francisco Andrade Ferreira
Prefeito

LICITAÇÕES E CONTRATOS – EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO ARTÍSTICA

Nº.: 395 / 2014

EXTRATO

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE - BA – PREFEITURA MUNICIPAL

CONTRATADA: SANDRO CARVALHO DOS SANTOS – SCS2 PRODUÇÕES
CNPJ Nº. 18.246.499/0001-87

OBJETO: O presente instrumento tem como objeto a **PRODUÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO MUSICAL COM A BANDA “SEU MALAQUIAS” NOS FESTEJOS JUNINOS NA PRAÇA CARLOS MOURA, CENTRO DA CIDADE DE SÃO FELIPE – BA, NO DIA 23/06/2014**, junto à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

VIGÊNCIA: O prazo do contrato terá início no ato da sua assinatura, ou seja dia **16/06/2014**, e terá seu término quando do pagamento da segunda e última parcela, que poderá ser feito até o dia **30/06/2014**.

PREÇO/CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Pelos serviços executados, o **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** a importância de **R\$ 14.500,00 (Quatorze mil e quinhentos reais)**, pelos serviços, objeto do presente contrato, que serão pagos mediante emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços, em duas parcelas distintas, da seguinte forma:

- **Primeira Parcela** no valor de **R\$ 7.250,00 (Sete mil e duzentos e cinquenta reais)**, a ser paga no ato da assinatura do contrato;
- **Segunda Parcela** no valor de **R\$ 7.250,00 (Sete mil e duzentos e cinquenta reais)** a ser paga após as apresentações até o dia **30/06/2014**, após as apresentações, dando quitação total ao contrato, conforme proposta apresentada pela empresa.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a execução do presente Contrato correrão à seguinte Conta da Dotação Orçamentária do Orçamento Vigente:

Unidade: 04.20.000 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

Ativ/Projeto: 2020 MANUT. DO DEP. DAS ATIVIDADES CULTURAIS E ESPORTIVAS

Elemento: 3.3.9.0.39.00.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

LICITAÇÕES E CONTRATOS – EXTRATO DE CONTRATO

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: É Inexigível a licitação para o presente contrato, por força dos dispositivos do Inciso III, do Artigo 25, da Lei 8.666/93, e suas alterações, conforme Processo Administrativo de nº. 215/2014, e Processo Formal de Inexigibilidade nº. 168/2014.

DISPOSIÇÕES LEGAIS: Aplica-se ao presente Contrato, tudo quanto dispõe a Lei 8.666/93 e suas alterações, e tudo aquilo que doutrina a melhor jurisprudência para execução de contratos administrativos.

LOCAL E DATA: São Felipe – Bahia, 16 de Junho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Francisco Andrade Ferreira
Prefeito